ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“A OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE NAS PLACAS SINALIZADORAS PARA RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, ALÉM DE OUTRAS A SEREM ESPECIFICADAS EM LEI, NO ÀMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR”
Autor: vereador George Reis “O Gordinho da Favela”

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa,
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais
com Abordagem de Engenharia de Tráfego, Assessoria Executiva,
Administração Pública e Urbanismo

ESTUDO TÉCNICO
DO
PLE Nº. 280/2025

MARÇO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 280/2025

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E AMPARO REGIMENTAL

O projeto de lei nº 280/2025 estabelece a obrigatoriedade de exibir números de telefone para denúncias em placas de vagas reservadas (PCD, idosos, gestantes). A competência da Comissão Permanente dentro da temática Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais fundamenta-se no Artigo 68, inciso IV, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno, por tratar de trânsito/sistema viário e postura municipal/serviços públicos.

2. DESENVOLVIMENTO (Abordagem Multidisciplinar)

Gemini (2026) assegura que conforme os manuais de sinalização do CONTRAN, “a informação visual atua como um elemento inibidor psicológico, reforçando a natureza restritiva da vaga e garantindo a rotatividade necessária para o público-alvo”.

Inciso III do § 1º do artigo 3º do Estatuto do Idoso dispõe que a garantia de prioridade do idoso compreende “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa”.

> O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um marco legal fundamental que busca a dignidade, a autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira. Ele se baseia na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, e reflete um compromisso com a promoção dos direitos humanos e a eliminação de barreiras que limitam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade (BING, 2026).

2.1. Gestão e Fiscalização Participativa (Administração Pública)

Este projeto introduz o conceito de fiscalização colaborativa. Ao disponibilizar o contato direto (Art. 1º, §2º e §3º), a administração pública descentraliza o monitoramento das vagas. Sob a ótica de Maria Paula Dallari Bucci, isso confere maior eficácia à política pública de inclusão, transformando o cidadão em um agente ativo na manutenção da ordem pública e na proteção de direitos sociais.

2.2. Engenharia de Tráfego e Ordenamento de Vagas

A sinalização vertical é parte integrante da engenharia de tráfego. A inclusão do telefone nas placas atua como um elemento inibidor do estacionamento irregular. Do ponto de vista operacional, facilita a logística do órgão de trânsito (como a Transalvador), que recebe informações em tempo real sobre obstruções, otimizando o envio de viaturas e a rotatividade das vagas especiais.

2.3. Design para Mobilidade e Acessibilidade (Urbanismo)

Conforme a **NBR 9050**, a sinalização deve ser clara e acessível. A "legibilidade" citada no Art. 1º, §1º do PLE é crucial. O design da placa deve garantir que a informação do telefone não gere poluição visual, mas que seja facilmente identificada por pessoas com mobilidade reduzida ou idosos, garantindo que o direito à vaga seja respeitado de fato, e não apenas de direito.

2.4. Segurança Jurídica e Inovação (Assessoria Executiva)

Como estratégia, o estudo destaca que o projeto estende a obrigação tanto para o setor público quanto para o privado (Art. 1º, §2º), o que é fundamental em grandes polos geradores de tráfego (shoppings e supermercados). Isso alinha Salvador às diretrizes de **Cidades Inteligentes**, onde a comunicação direta entre o usuário e o gestor do espaço é a base para a resolução de conflitos urbanos.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA

Igualdade de oportunidades é uma das principais disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela lei nº 13.146/2015. Bing (2026) explica que ele “visa assegurar e promover os direitos e a inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil”.

Artigos 2º e 3º do Estatuto do idoso dizem, respectivamente, que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” e que:

> É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (ESTATUTO DO IDOSO, 2022).
>
> O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que as vagas especiais de estacionamento devem ser reservadas para veículos que transportem pessoas com deficiência ou idosos, conforme as diretrizes da resolução do CONTRAN[1]. As vagas devem ser sinalizadas e identificadas com a credencial do beneficiário, e a utilização indevida pode resultar em multa (BING, 2026).

Por fim, o Estatuto do idoso (2022) declara no seu art. 6º que “todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”.

4. EXEMPLOS

Cidades como Rio de Janeiro[2] e São Paulo (através de regulamentações da CET) já adotam diretrizes semelhantes, focando na fiscalização cidadã para garantir o respeito às vagas reservadas.

[1] Assim declara a Resolução CONTRAN nº 965 de 2022:

> Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.
>
> Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:
> II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;
> III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

[2] Em cidades como o Rio de Janeiro, a Lei nº 6.372/2018 já impõe sanções para o descumprimento de sinalizações informativas, provando que a transparência dos canais de contato reduz a impunidade em vagas reservadas.

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A elaboração do estudo técnico referente ao PLE nº 280/2025 envolveu um conjunto estruturado de ações multidisciplinares. Inicialmente, realizou-se a análise regimental, identificando a competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais, fundamentada no Art. 68 do Regimento Interno.

Em seguida, procedeu-se à pesquisa normativa e bibliográfica, abrangendo o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 965/2022. Essa etapa permitiu contextualizar juridicamente a obrigatoriedade proposta.

O estudo também incorporou uma abordagem técnica de engenharia de tráfego, avaliando o impacto da inclusão do número telefônico nas placas como mecanismo inibidor de irregularidades e facilitador da fiscalização. A análise apoiou-se em referências como os manuais do CONTRAN.

Outra ação relevante foi a avaliação urbanística e de acessibilidade, com base na NBR 9050, para verificar requisitos de legibilidade e clareza das placas. Paralelamente, desenvolveu-se uma análise administrativa, destacando o papel da fiscalização colaborativa e a descentralização do monitoramento.

Por fim, foram examinadas experiências de outras cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo. Achados foram consolidados e reforçou-se a importância da medida para inclusão, acessibilidade e ordenamento urbano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 6.372, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informando sobre a reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: Diário Oficial da Câmara Municipal, 2018.

SALVADOR (Município). **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Salvador: CMS, 2026.

OUTROS